

LEI Nº 292, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1981.

(D.O. de 18-12-81)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1982.

PEDRO PEDROSSIAN, GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e o inciso III do art. 5º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1982, discriminado nos quadros de I a XVI que integram esta Lei e nos de XVII a XX que a acompanham, estima a Receita e fixa a Despesa, de valores iguais, a Cr\$ 82.648.466.000,00.

Parágrafo único — Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios da Administração Indireta, exceto os dos Órgãos que não recebem transferências do Tesouro, na forma do artigo 42, da Constituição do Estado.

Art. 2º — Arrecadar-se-á a Receita na conformidade da legislação em vigor e das especificações dos quadros integrantes desta Lei, observada a seguinte classificação.

1. Receita

1.1. Receita do Tesouro do Estado	50.475.320.000,00
1.1.1. Receitas Correntes	38.325.121.000,00
Receita Tributária	33.510.600.000,00
Receita Patrimonial	239.700.000,00
Receita Industrial	50.000,00
Transferências Correntes	4.339.772.000,00
Receitas Diversas	234.999.000,00
1.1.2. Receitas de Capital	12.150.199.000,00
Operações de Crédito	7.268.151.000,00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.000,00
Transferência de Capital	4.882.047.000,00
1.2. Receita dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público	32.173.146.000,00
TOTAL DA RECEITA	82.648.466.000,00

Art. 3º — A Despesa será realizada de acordo com as especificações dos quadros integrantes desta Lei, observando a seguinte classificação:

2. DESPESAS

2.1. Por Categoria Econômica	
2.1.1. Recursos do Tesouro	50.475.320.000,00
Despesas Correntes	25.056.037.000,00
Despesas de Capital	19.419.283.000,00
Reserva de Contingência	6.000.000.000,00
2.1.2. Recursos dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público	32.173.146.000,00
TOTAL DA DESPESA	82.648.466.000,00
2.2. Por Órgãos	
2.2.1. Poder Legislativo	1.335.123.000,00
Assembleia Legislativa	919.792.000,00
Tribunal de Contas	415.331.000,00
2.2.2. Poder Judiciário	1.049.902.000,00
Tribunal de Justiça	1.049.902.000,00
2.2.3. Poder Executivo	48.090.295.000,00
Governadoria do Estado	799.661.000,00
Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral	850.119.000,00
Secretaria de Fazenda	1.240.044.000,00
Secretaria de Administração	872.173.000,00
Secretaria de Desenvolvimento Social	1.656.365.000,00
Secretaria de Agricultura e Pecuária	2.938.703.000,00
Secretaria de Obras Públicas	11.429.900.000,00
Secretaria de Justiça	300.310.000,00
Secretaria de Segurança Pública	2.719.098.000,00
Secretaria de Educação	6.406.950.000,00
Secretaria de Saúde	2.492.419.000,00
Procuradoria-Geral do Estado	51.916.000,00
Procuradoria-Geral da Justiça	232.534.000,00
Secretaria de Indústria e Comércio	380.807.000,00
Secretaria Especial do Meio Ambiente	156.143.000,00
Encargos Gerais do Estado	9.563.153.000,00
Reserva de Contingência	6.000.000.000,00
TOTAL	50.475.320.000,00

2.2.4. Despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público	32.173.146.000,00
TOTAL DA DESPESA	82.648.466.000,00
2.3. Por Categoria de Programação	
2.3.1. Programação a conta dos recursos do Tesouro do Estado	50.475.320.000,00
2.3.2. Programação a conta dos Recursos Próprios dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público	32.173.146.000,00
TOTAL DA DESPESA	82.648.466.000,00

Art. 4º — As Receitas e Despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º — O Poder Executivo é autorizado a tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Parágrafo único — Para atender a insuficiência temporária de tesouraria, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o limite fixado na Constituição Federal.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 40% do total da Despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos de cobertura as fontes referidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º — O Poder Executivo, no interesse da Administração e na forma do art. 66, e parágrafo único, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, ficando dispensados de decreto executivo as transposições de parcelas de dotações orçamentárias decorrentes de transferências de pessoal de um projeto/atividade para outro, independentemente da Unidade Orçamentária ou Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único — As movimentações de recursos decorrentes da autorização contida neste artigo não serão computadas para efeito do limite fixado no artigo 6º.

Art. 8º — No curso da execução orçamentária, fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante compensação, créditos suplementares às dotações do orçamento, utilizando como fonte os recursos consignados em Reserva de Contingência criada pelo Decreto-Lei nº 2, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 9º — No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, na forma e limites da legislação em vigor.

Art. 10 — A programação das Despesas de Capital, discriminada nos quadros que integram esta Lei, atualiza e recodifica a constante na Lei nº 179, de 11 de dezembro de 1980, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1981/1983.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982.

Campo Grande, 7 de dezembro de 1981.

PEDRO PEDROSSIAN
Osmar Ferreira Dutra
Gazi Esgaib
Hugo José Bomfim
Gentil Zoccante
Paulo Américo dos Reis
Nelson Trad
João Batista Pereira
Mariza Joaquina Serrano Ferzelli
Rubens Marques dos Santos
José Mendes
José Ubirajara Corrêa Fontoura
Antonio Paulo de Barros Leite
Adone Collaço Sottovia